



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 164-88.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA
- BEM PARTICULAR - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA
- PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA
TIAGO SOUZA DA SILVA

COLIGAÇÃO CAMPO BOM PODE BEM MAIS (PSB - PT - PCdoB)

Recorrida: COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB -PP - PSD
- PRB - PSDC - PSDB - PPS - PTB - PR - PSC)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR.
BANNERS DE PLÁSTICO EM BENS PARTICULARES.
RETIRADA. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** A
retirada das propagandas irregulares em bem particular não afasta
a incidência da multa. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA, TIAGO SOUZA DA SILVA e pela COLIGAÇÃO CAMPO BOM PODE BEM MAIS (PSB - PT - PCdoB) contra sentença (fls. 32-33v.) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB -PP - PSD - PRB - PSDC - PSDB - PPS - PTB - PR - PSC), condenando-os ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada propaganda irregular, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 35-41), os recorrentes afirmaram ter cumprido a determinação de remoção das propagandas impugnadas dentro do prazo legal, sendo, dessa forma, descabida a aplicação da multa. Assim, requereram a reforma da sentença, para afastar a aplicação da penalidade de multa.

Com contrarrazões (fls. 44-47), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 28/09/2016 (fl. 34), e o recurso foi interposto no dia 29/09/2016 (fl. 35), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a possibilidade de afastamento da penalidade de multa pela remoção da propaganda irregular em bem particular no prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustentam os recorrentes que a remoção, dentro do prazo legal, das propagandas irregulares em bem particular enseja no afastamento da aplicação da penalidade de multa.

Contudo, tal entendimento não prospera, senão vejamos.

A propaganda eleitoral é permitida em bens particulares, contanto que feita em adesivo ou papel, não excedendo o tamanho de meio metro quadrado, conforme o art. 37, §2º, da Lei nº 9.504-97 e o art. 15, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, **a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)** e não contrarie a legislação eleitoral, **sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no §1º**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Art. 15, Resolução TSE nº 23.457/2015. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral, **sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no §1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Restou incontroversa a irregularidade das propagandas às fls. 07-08, pois tratam-se de *banners* de plástico, com dimensões superiores ao limite legal, o que restou reconhecido no *decisum a quo* e não rebatido no recurso.

Caracterizada a irregularidade, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15 e 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015, isto é, tratando-se de bem particular, a retirada das propagandas irregulares não afasta a incidência da multa. Este é o entendimento adotado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. RETIRADA. PENALIDADE. SUBSISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A regularização ou retirada da propaganda irregular veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.

2. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 292497, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2015, Página 60) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA.

1. A jurisprudência do TSE firmada até o pleito de 2014 é pacífica no sentido de que, **mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos.** Precedentes.

2. A existência de diversos precedentes sobre a matéria impede a alteração do entendimento consagrado em relação aos pleitos anteriores. Vencidos, o relator e o Presidente na parte em que sinalizavam a possibilidade de alterar esse entendimento para pleitos futuros.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24422, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2016, Página 72) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reforma a sentença, devendo ser desprovido o presente recurso, ante a impossibilidade de a retirada da propaganda irregular em bem particular afastar a incidência da multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0atu5p09hnalksfmgf7h74766210478343169161031230023.odt